



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005229-19.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EVANDRO LUIZ GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005229-19.2016.8.26.0506

Apelante: Evandro Luiz Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

MM. Juiz de Direito Dr. Guacy Sibille Leite

Voto nº 2459

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. POSSE DE BEM PRODUTO DE CRIME. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por EVANDRO LUIZ GARCIA contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal). A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa. O recurso foi contrariado pelo Ministério Público e teve parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação pelo crime de receptação dolosa; (ii) definir se é possível a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de entrega e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria resta confirmada pela apreensão do celular subtraído em poder do réu, pela inexistência de justificativa plausível para a posse do bem e pela inconsistência das versões apresentadas pelas testemunhas.

A ausência de qualquer documento que comprove prestação de serviço ou aquisição regular do bem, bem como o silêncio do réu em juízo, corroboram a conclusão de que

este tinha ciência da origem ilícita do aparelho.

A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece a idoneidade dos depoimentos de agentes estatais prestados sob contraditório como meio de prova suficiente para embasar a condenação.

O dolo na receptação pode ser comprovado por meio de elementos indiretos e circunstanciais, sendo desnecessária confissão ou prova direta da ciência da origem criminosa.

A desclassificação para receptação culposa é incabível, pois ausentes os requisitos legais expressamente previstos para tal modalidade, notadamente os elementos objetivos indicativos de culpa e a demonstração de ausência de dolo por parte do réu.

A pena foi fixada com fundamento, proporcionalidade e obediência aos critérios legais, não havendo vícios ou ilegalidades que autorizem sua revisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A posse de bem produto de crime, sem justificativa plausível, autoriza a conclusão pela ciência da origem criminosa e a condenação por receptação dolosa.

A desclassificação para receptação culposa exige demonstração concreta de ausência de dolo e presença de circunstâncias objetivas indicativas de culpa, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal.

Depoimentos de policiais, colhidos em juízo e sob contraditório, constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar condenação penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I; 180, caput e §3º; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.03.2018; STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, j. 30.10.2008; STJ, AgRg no AREsp 2552194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EVANDRO LUIZ GARCIA** em face da r. sentença de fls. 217/223, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-

lo à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para a receptação culposa (fls. 240/247).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 250/254).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 266/269).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “*em data e local não precisados, mas sendo certo que em ocasião anterior ao dia 1º de março de 2016, nesta cidade e comarca, EVANDRO LUIZ GARCIA adquiriu o celular Samsung/I8530 Galaxy Beam, de número IMEI 3527220500052946, ciente da origem criminosa que inquinava o bem, produto de delito anterior (boletins de ocorrência de fls. 11/13 e 16/17, e auto de entrega de fls. 14/15)*”.

De proêmio, a materialidade do delito de receptação está bem demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 21/24 e 27/28 que comprova o furto anterior), auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), auto de avaliação (fls. 61/64), e pela prova oral produzida

sob o crivo do contraditório.

Segundo consta dos autos, **a vítima Thales**, em juízo, confirmou a subtração de seu celular no ano de 2016 e a comunicação à autoridade policial ao elaborar boletim de ocorrência. Seu celular estava dentro do seu veículo, quando três indivíduos quebraram o vidro do veículo e subtraíram sua bolsa, que continha seu celular. Recuperou o celular cerca de sete a oito dias depois. O celular estava com outro chip.

A testemunha Luis Paulo, em juízo, disse que achou o celular no chão, na ciclofaixa, e repassou para **EVANDRO** em troca de dinheiro. **EVANDRO** colocou o chip dele. não chegou a receber qualquer dinheiro dele, ainda mais depois dessa situação. **EVANDRO** era seu vizinho.

O policial civil Israel, em juízo, relatou que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, localizaram o celular produto de crime anterior na posse de **EVANDRO**. Indagado, ele não assumiu a autoria do delito anterior e disse que o celular tinha sido levado até ele para consertar, não sendo fornecido qualquer ordem de serviço ou documentação acerca dessa prestação de serviço. Não o conhecia antes.

Por outro lado, **EVANDRO** não compareceu em juízo para ser interrogado, tornando-se revel, sendo que, na delegacia, permaneceu silente.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em,

levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A controvérsia gira em torno da configuração do elemento subjetivo do tipo penal.

Vale lembrar que o dolo se traduz na consciência e na vontade do agente de realizar os requisitos objetivos do preceito incriminador que conduzem à produção de um resultado jurídico relevante, que lhe era desejado ou, pelo menos, esperado como possível e assumido (art. 18, inciso I, do Código Penal).

Por outro lado, a presença dos requisitos do dolo, direto ou eventual, não pode ser extraída da mente do agente e nem sempre se terá prova direta, cabendo ao julgador a busca de elementos e

evidências indiretas e relacionadas ao delito imputado.

Cabe ressaltar que como já se decidiu o STJ "*[...] Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido.[...] Agravo a que se nega provimento.*" (STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Relatora Ministra Jane Silva [Desembargadora convocada do TJ/MG], Sexta Turma, v.u., j. 30.10.2008, DJe 17.11.2008).

Conforme firme entendimento jurisprudencial, a posse da *res*, com a falta de explicação plausível para tanto, gera forte presunção de responsabilidade.

Salienta-se, entretanto, que a denominada inversão do ônus da prova, a qual passa a ser atribuído àquele que detenha o produto de crime contra o patrimônio, não deve ser entendida como circunstância que resulte na responsabilização objetiva pela prática do delito.

Caso o agente seja encontrado nessa condição, fato que efetivamente constitui prova forte, incumbe-lhe a apresentação de justificativa plausível, suficiente para afastar a autoria e demonstrar que a sua aquisição se deu de forma lícita ou diversa daquela estampada na denúncia.

De outro giro, cabe à acusação, que detém a obrigação jurídica de provar o alegado na denúncia, e não ao réu albergado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência,

em um sistema processual penal acusatório, derruir as justificativas lançadas e apresentar outros elementos de convicção que corroborem a presunção firmada pela detenção dos objetos arrebatados.

No caso vertente, a autoria e elemento subjetivo do tipo (dolo) são certos.

A prova colhida demonstra, sem sombra de dúvidas, que **EVANDRO** estava na posse do celular Samsung, sabendo se tratar de produto de crime, não havendo que se falar em desconhecimento da origem espúria, haja vista a forma como tudo ocorreu, com o réu no local, objeto de cumprimento de mandado de busca e apreensão e, inclusive, sem qualquer recibo ou comprovante que pudesse indicar a licitude do negócio, da prestação de serviços ou tratar-se de terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, “*cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, '[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp n. 1843726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/08/2021)*” (STJ, AgRg no AREsp 2552194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/08/2024).

Desta feita, incabível a desclassificação para a receptação culposa, pois não há elementos que indiquem apenas imprudência ou negligência do Réu, pelo contrário, a conduta se amolda ao dolo eventual, já que as circunstâncias do caso revelam a assunção do risco de adquirir e possuir bem de origem criminosa.

Cabível mencionar, ainda, que a receptação culposa é prevista por *“um tipo penal fechado – o legislador aponta expressamente as formas pelas quais a culpa pode se manifestar, especificando as circunstâncias indicativas da previsibilidade a respeito da origem da coisa: (a) natureza ou desproporção entre o valor e o preço da coisa adquirida ou recebida pelo agente; (b) condição de quem a oferece; e (c) no caso de se tratar de coisa que deve presumir-se obtida por meio criminoso. Tais formas, também conhecidas como indícios da origem criminosa do bem, têm caráter objetivo”*. (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4. Ed, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; pág. 931).

Vale anotar, ainda, que todas as provas convergem para a consumação da receptação e para autoria de **EVANDRO**, o qual sequer apresentou uma versão para os fatos, sendo que a testemunha Luis ofereceu uma versão totalmente destoante com aquela dita aos policiais pelo Apelante no momento de sua abordagem.

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”* (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à fixação da pena-base no mínimo legal, do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora